



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 13C91-B7BA7-4B493



Parecer Prévio 00025/2025-7 - 2ª Câmara

Processo: 04795/2024-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2023

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: ROMARIO BATISTA VIEIRA

Assinado por LUIZ CARLOS CICILIIOTTI DA CUNHA 13/03/2025 17:46	Assinado por LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 13/03/2025 19:39	Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 14/03/2025 12:12	Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 17/03/2025 13:45	Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 31/03/2025 08:39
---	---	--	---	---

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO
IÚNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues De Brito
Artur Henrique Pinto De Albuquerque
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Guilherme Luna Da Silva Brumatti
Jaderval Freire Junior
Jose Carlos Viana Goncalves
Julia Sasso Alighieri
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo De Rezende
Walternei Vieira De Andrade

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	5
FUNDAMENTOS	5
INTRODUÇÃO.....	5
II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	8
II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	14
II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	15
II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	16
II.7 CONTROLE INTERNO	17
II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO.....	17
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	17

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE IÚNA. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023;
3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Iúna, senhor Romário Batista Vieira, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de prefeito do Município de IÚNA, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor ROMÁRIO BATISTA VIEIRA, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme o **Relatório Técnico 00320/2024-4** (evento 111) e a **Instrução Técnica Conclusiva 05709/2024-8** (evento 112), opinando pela **aprovação** das contas do senhor Romário Batista Vieira, no exercício de 2023, conforme o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06749/2024-4** (evento 114), elaborado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concordou com a proposta contida na ITC 05709/2024-8 e manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto

FUNDAMENTOS

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo municipal de IÚNA, Senhor ROMÁRIO BATISTA VIEIRA, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município, nos demais documentos e nas informações, todos exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

A prestação de contas foi entregue em 29/03/2024, via sistema CidadES. Assim, verificou-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades, estabelecidos pelos instrumento de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e de técnicas de auditoria, que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou com potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, da fiscalização em destaque, do monitoramento das deliberações do colegiado e da análise da manifestação do prefeito)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que **acompanho** da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05709/2024-8 (evento 112), opinou pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Senhor ROMÁRIO BATISTA VIEIRA, prefeito do município de IÚNA no exercício de 2023.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 05709/2024-8, que subsidiaram a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 05709/2024-8)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de IÚNA, nos últimos anos, caracterizou-se por um montante arrecadado, superior às despesas compromissadas, exceto em 2022, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 131,3 milhões (35º no ranking estadual) e de R\$ 127,1 milhões (36º no ranking estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Mas, em termos reais, a arrecadação, em relação ao ano anterior, somente aumentou em 2021 (+10,38%), um considerável aumento em 2022 de +33,98%, e um pequeno aumento de +2,35% em 2023.

A composição da **receita** arrecadada, em 2023, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (36%) com R\$ 47,4 milhões, seguida das Transferências do Estado (34%) com R\$ 44,7 milhões, e das Receitas Próprias do Município (12%) com R\$ 15,7 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o FPM (R\$ 29,58 milhões), o ICMS (R\$ 17,55 milhões) e o ISS (R\$ 3,94 milhões).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020. Em termos reais, a despesa paga em relação ao ano anterior mostra uma queda em 2020 (-5,20%) e um aumento nos dois anos seguintes, chegando a +38,83% em 2022, e uma queda de -7,89% em 2023, na mesma base de comparação.

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R\$ 117,2 milhões), 89,6% foram destinados para despesas correntes (R\$ 105,1 milhões) e 10,4%, para despesas de capital (R\$ 12,1 milhões). O maior

gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (53,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 99,7% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 7,5 milhões).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 35% para Educação, 24% para Saúde, 17% para Outras Despesas, 13% para Administração, 7% para Transporte e 5% para Urbanismo.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi superavitário em R\$ 4,2 milhões (31º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (deficitário em R\$ 2,8 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o ente apresentou superávit primário de R\$ 8,29 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 1,0 milhão).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de IÚNA foi C.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de IÚNA foi R\$ 157,9 mil em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 34,5 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 34,4 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de IÚNA não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS).

Assim, não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 05709/2024-8)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, foi o estabelecido pela Lei Municipal 2.961/2021. No PPA foram inseridos 13 programas e 173 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, verificou-se não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023. Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se apenas a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO), Lei 3.006/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 3.021/2022, estimou a receita em R\$ 100.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 100.000.000,00, para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 22.000.000,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verificou-se que houve uma arrecadação de 114,84% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada

representou 70,12% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado superavitário** no valor de R\$ 4.213.885,93.

Relativamente aos **precatórios**, de acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023 não houve pagamentos de precatórios, como consta no balancete da execução orçamentária.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 866/2022, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto ao Regime Geral de Previdência social (RGPS): no que tange às contribuições previdenciárias patronais e de servidores, verificou-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 42.514.247,80.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo transferiu, a título de duodécimo, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas, estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A

meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ 1.000.000,00 para ambos. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ 8.290.992,71 e de R\$ 10.926.588,92, demonstrando o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,37% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 77,65% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 26,98%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para essas despesas, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 113.689.525,57.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 39,01% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 41,03%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 30,22% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado **“Regra de Ouro”** das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal,

bem como ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que houve falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 05709/2024-8)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação dos atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 05709/2024-8)

Estruturada em seções, a ITC 05709/2024-8 (evento 112), baseada no Relatório Técnico 00320/2024-4 (evento 111), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, cuja ação governamental foi o **monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025**, verificou-se que, no caso do Município de Iúna, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de Iúna aprovou do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde indicando um compromisso organizacional por parte da gestão. No entanto, a elevada quantidade de 39 metas

não atingidas, de um total de 99 propostas, sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

Quanto aos indicadores do Previnir Brasil, Iúna alcançou apenas quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico para gestantes e vacinação infantil, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 5,3 milhões na função Assistência Social, ficando na 57ª per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 11.885 pessoas no CadÚnico, representando 41,57% da população do município. Além disso, 9,68% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 4,58%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 05709/2024-8)

O TCEES realizou, em 2023, uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento.

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

No caso do Município de Iúna, verificou-se que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME. Ressaltou-se que cabe aos

gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 05709/2024-8)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 2.409/2013, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle e Transparência do Município de Lúna” (RELOCI), trazido aos autos (peça 53) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle, realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinião pela regularidade da prestação de contas apresentada.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 05709/2024-8)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Assim, **acompanho** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0025/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**, sob a responsabilidade do Senhor **ROMÁRIO BATISTA VIEIRA**, relativas ao exercício de 2023, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, como forma de **ALERTA** das seguintes ocorrências:

- A infringência aos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a IPC 06 e a lei de finanças públicas (subseção 3.3.1).
- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
- O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores, que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 53, das 99 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

- A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subseção 3.2.1.3).
- A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

1.3. ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05709/2024-8.

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/02/2025 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões